

LEI Nº 673 DE 28 DE OUTUBRO DE 1993  
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAZARENO.

O Prefeito Municipal de Nazareno:  
Faz saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Nazareno, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, além de serem a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo de administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a especialidade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a



serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

## CAPÍTULO II

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do Cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurada o direito de se inscrever em Concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados até 15 por cento das vagas oferecidas no Concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;



- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prova habilitatória em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III

### Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante Concurso público de provas escritas podendo ser utilizadas, também, provas físicas ou físicas onais.

§ 1º - Os concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.



§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por Concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O Concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas no edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidato aprovado em Concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem indispensáveis pelos Candidatos.

#### SEÇÃO IV

#### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa dos atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo autoridade competente e pelo empregado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante convocação específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



§ 5º - Ao ato de fazer o servidor aparentar obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornada sem efeito o ato de promoção, se a fazer não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - O fazer em cargo público defenderá de direito inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser suspenso aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade fará onde for designado o servidor competente dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor aparentar, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova



serviço, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito à AD (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

Art. 24 - O servidor estável não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ou seja deferida.

## SEÇÃO VI

### DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será afastado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de conteúdo de atribuições fins, respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração.



do funcionário.

## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor afastado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstituíveis os motivos determinadores do afastamento.

Art. 27. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se findo este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28. São federais reverter o afastado que foi diler completado 60 (sessenta) anos de idade.

## VIII

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observadas as seguintes funções:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 30. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, sucessivamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.



§1º - De fase de instrução, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste fato pelo ato de afiliação de prazo escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, per-lhe-á encaminhado o respectivo ato; Caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º - A afiliação dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, seja ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 32 - Reintegração é a reinstituição do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 41.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou afiliação.



Tudo em outro Cargo, ou, ainda, feito em des-  
fornibilidade remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A duração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, consi-  
derado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, fora efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço que visitas no Art. 113, não considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de Cargo em Comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programas de treinamento instituídos e autorizados pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, eleito para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licenças previstas nas incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um Cargo ou função de órgão ou entidades do Poder da União.



Estados, Distrito Federal e Municípios.

## CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 35 - A vacância do Cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - adeso;
- V - aposentadoria;
- VI - fazer em outro Cargo incompatível;
- VII - falecimento.

Art. 36 - A exoneração de Cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de Ofício.  
Parágrafo único - A exoneração de Ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrerem de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 - A exoneração de Cargo em Comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;

Art. 38 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o Cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última medida, se o Cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que af-



dentur, exonerar, demitir ou conceder férias  
ou acervo;

IV - de fazer em outro cargo de acumulação  
proibida.

## CAPÍTULO V

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 39 - Até ao o Cargo ou declarado a sua  
demissão, o funcionário estará sujeito em  
disponibilidade com remuneração integral.

Art. 40 - O retorno à atividade de servidor  
em disponibilidade far-se-á mediante afo-  
veitamento obrigatório no prazo máximo de  
12 (doze) meses em cargo de atribuições e res-  
ponsabilidades compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal deter-  
minará o imediato aproveitamento do servidor  
em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer  
nos órgãos ou entidades da Administração  
Pública Municipal.

Art. 41 - O aproveitamento de servidor que se  
encontrar em disponibilidade dependerá de laudo  
conferência de sua capacidade física e mental  
por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor exercerá o  
exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias  
contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva  
o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 - Será tomado sem efeito o afovei-  
tamento e extinta a disponibilidade se o  
servidor não entrar em exercício no prazo  
legal, salvo em caso de doença comprovada por  
junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configura-se



Abandono de Cargo afurado mediante inquerito na forma da Lei.

§2º - Nos casos de extinção de Órgão ou entidade, os servidores estatais que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VI

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 13 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§2º - No caso de substituição remunerada, o substituto fará valer o vencimento do Cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu Cargo.

§3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do Cargo de direção ou chefe poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro Cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular desse Cargo, quando fará valer o vencimento correspondente a um Cargo.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe



O poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto ou sequestro, exceto nos casos de prestação de alimentos reincidente de decisão judicial.

PROPOSTA MULA  
ART. 51, 52 e 53  
TRANSCRITO NA PAG. 44

CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS  
SEÇÃO ÚNICA  
DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O servidor público será aposentado I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, de homem, e aos 30 (trinta) anos, de mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e aos



~~25 (vinte e cinco), de proferença, com proventos integrais;~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, de homem, e aos 25 (vinte e cinco), de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta), de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

ART. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento do cargo público é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 46 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, o título de remuneração, independentemente inferior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Poder municipal.

ART. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quinquenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

ART. 48 - O servidor receberá:

- I - a remuneração dos dias que faltarem ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e faltas autorizadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

ART. 49 - Salvo for implicação legal, os mandatos



Judicial, nemlhum deconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor federal por esgotado deconto de sua remuneração em favor de entidade judicial extinta a Contribuição Judicial obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - Os resgates e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas federais implicará proceder disciplinar para aferição das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo fixado implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de furtivos de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com provento



integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especifica em Lei, e frações nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, de homem, e aos 30 (trinta) anos, de mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, de professor, e aos 25 (vinte e cinco), de professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, de homem, e aos 25 (vinte e cinco), de mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta), de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas funções insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar federal.

§ 2º - A Lei municipal dispõe sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria nunca inferiores ao salário mínimo, serão revertidos, na mesma proporção e na mesma data, para



que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão entendidas os motivos os benefícios ou vantagens anteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou de função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou salários do servidor falecido, observados o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Para ser considerado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a repositão do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é admissível a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.



§ 11 - O recebimento indevido de benefício provido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificação e adicionais;
- IV - abono familiar.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro aumento funcional ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, for a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre



a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não poderá exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - São revividas concedidas ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou readmitir-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na rede.

Parágrafo único - São também obrigados a restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### SEÇÃO III

#### DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transi-  
tório fará outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, fará cobrar as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora de rede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da rede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da rede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



Parágrafo Único - Se o servidor retornar à rede em prazo menor do que o previsto para o seu apartamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

#### SEÇÃO IV

##### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens fixadas nesta Lei serão devida aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação de função;
- II - Gratificação natalina;
- III - Gratificação especial;
- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;
- VI - Adicional pelo período de serviço extraordinário;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Plano familiar.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 64 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 65 - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações fixadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente



As gratificações de função, não se incluem no vencimento ou na remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função qualificada ou de cargo em comissão não assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Pertencendo-se ao cargo em comissão ou de função qualificada o servidor gozará a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a  $1/12$  (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A função igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens exco no caso de cargo em comissão, quanto a gratificação de natal será paga tomando-se de base para base o vencimento de tal cargo.

§ 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas como base na proventos que receberem na data do pagamento de quê.



§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância de primeira parcela, pelo valor fixo.

Art. 68 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

### SUBSEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Art. 69 - O servidor ao se aposentar ou se demitir do serviço público municipal terá direito a uma gratificação especial correspondente a 80% do vencimento de seu cargo efetivo para cada ano de exercício sob o regime estatutário instituído pela Lei Complementar nº 01 de 23 de agosto de 1993.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia



imediatamente aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 71 - O servidor que completar 30 (trinta) anos de serviço público no município terá concedido um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, exceto para o cargo de professor que terá este direito aos 25 anos.

Parágrafo único - A este adicional aplicam-se as mesmas normas estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

### SUBSEÇÃO V

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

#### PERICULOSIDADE OU PERIOSIDADE

Art. 72 - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estes vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a diminuição dos contatos ou dos riscos que devam causar a sua concessão.

Art. 73 - Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou



perigosos.

Parágrafo único - O servidor gestante ou lactante será afastada, enquanto dura a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 74 - Na concessão dos adicionais de produtividade, inatividade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 75 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitadas o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será permitido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado



no honorário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

### SUBSEÇÃO VII

#### DO ADICIONAL NOTURNO

ART. 77 - O serviço noturno, fixado em honorário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratar de serviço extraordinário, o acrescido de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

### SUBSEÇÃO VIII

#### DO ABONO FAMILIAR

ART. 78 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheiro do servidor que vive comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.



§2º - Para efeito deste artigo, considere-se sendo próprio de atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município.

§3º - Quando o Pai e mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§4º - Se pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ART. 79 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seu beneficiário, por intermédio da pessoa de cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

§1º - Com o falecimento do servidor e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será abrigado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto ambos fizerem jus.

§2º - Passado a ser efetivado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vive sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§3º - Caso o servidor não haja seguido o abono familiar relativo a sua dependente, o requerimento fará ser feito após seu morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, quando lhes efetiva a família de data do falecido.

ART. 80 - O valor do abono familiar será



idêntico ao valor do salário familiar fixado pelo Governo Federal, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá efetuar, no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suscitado o pagamento da vantagem.

ART. 81 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem sobre serviços de base e qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

ART. 82 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 83 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato cívico;
- IX - férias.

§ 1º - Licença prevista no inciso IV



será facultada de atestado ao exame médico e comprovação do ferimento.

§2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

ART-84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outor da mesma espécie não considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART-85 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em parecer médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

ART-86 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se for prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceite atestado fornecido por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

ART-87 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção



médico, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART. 88 - O atestado e o laudo do médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso F.

ART. 89 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais deve submeter à investigação médica.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA - PATERNIDADE

ART. 90 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 91 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora



Terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 93 - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade terá concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, fora ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO IV

##### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 94 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 95 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equivoca-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e nos provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 96 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição fundada, à custa de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado for pelo médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistentes meios e recursos adequados em



instituições públicas.

Art. 97 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, fadado ou maridato, acidente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será devida se a existência direta do servidor for indispensável e não poder ser feita simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser atestado através de atestado médico.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de justa causa e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 99 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será deson- tada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido ações pelo vantagens do serviço militar.



§ 2º - O servidor desincorporado sem concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias fará readmissão o exercício sem perda do vencimento.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 100 - O servidor tem direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em candidatura partidária, como candidato a cargo efetivo, e o efetivo registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do departamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 101 - O critério de administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou do interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 102 - O servidor ocupante de cargo em



Comitê não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

### SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito a licença fora o desempenho de mandato em Confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função qualificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

### SEÇÃO X

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 104 - Por cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 105 - São de concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



II - Afetar-se do Cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) cumprimento de mandato chlorista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 106 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro se a situação financeira do município permitir.

## CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 108 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pelo chefe imediato.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses



de exercício o servidor terá direito a férias,

§4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que fazesou a féri-  
-tas.

§5º - Será permitida a conversão de  $\frac{1}{3}$  (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 109 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 110 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 83.

Art. 111 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 113.

Art. 112 - O servidor que opere direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por ausência de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 113 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de  $\frac{1}{3}$  (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



Parágrafo Único - Se caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 114 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garante o gozo de férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 115 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para adoção de sangue;
- II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a) Casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão.

Art. 116 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo não exigida a conferência de horário na repartição, respeitadas a duração normal do trabalho.

Art. 117 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados,



do Distrito Federal e das Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em Comissão ou função de Confiança;

II - em casos previstos em lei específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo o ônus da remuneração pelo do órgão ou entidade requisitante.

Art. 118 - O servidor estável poderá ausentar-se sem direito à remuneração, do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 7 (sete) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

## CAPÍTULO VII

### DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITIVO

Art. 119 - O servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República,

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 120 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor.



ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou de interesse legítimos.

Art. 122 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despatchados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 124 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência



felo interessado da decisão recorrida.

Art. 126 - O recurso federal ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 127 - O direito de requerer férias:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de Curação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de férias será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 128 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a férias.

Parágrafo Único - interrompida a férias, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 129 - a férias é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo Administrador.

Art. 130 - Para o exercício do direito de férias, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou



procurador for ele Constituído.

Art. 131 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando ciorados de ilegalidade.

Art. 132 - São fctos e impropriações os fuzos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 133 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com fctezza:
  - a) ao público em geral fctando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à prestação de certidões requeridas fora de hora de direito ou esclarecimento de dúvidas de interesse fctual;
  - c) às requisições fora o de hora da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de sigilo;



- IX - manter Conduta Conflituvel Com a moralidade administrativa;
- X - ser arriado e furtivo ao serviço;
- XI - tratar Com urbanidade as pessoas;
- XII - representar Contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

### SEÇÃO I

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 - O servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recorrer fe a documentos públicos;
- IV - ofor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, fofendo, fofem, criticar ato do Poder Público, do fofento de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho arriado;



VII - Cometer a fessou extranhm à repartição, fora das horas previstas em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VIII - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob seu ahejo imediato, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - fusticar usufruir sob qualquer de suas formas;

XV - fusticar de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhm às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo;



funcionários com o exercício do cargo ou função e com honorário de trabalho.

## SEÇÃO II

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - Perseguida a Carreira prevista na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de honorários.

Art. 136 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 137 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de honra compatibilidade de honorários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração desta ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 138 - O servidor responde, civil, penal e



Administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139 - Responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a Terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que alleguem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a Terceiros responderá o Servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 140 - Responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao Servidor nessa qualidade;

Art. 141 - Responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou cometido praticado no desempenho do cargo ou função;

Art. 142 - Os crimes cíveis, penais e administrativos poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 143 - Responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será apurada no Caso de Absoluição Criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares;

I - advertência;



II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - substituição de Cargo em Comissão.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 133, inciso I a XI e de inobrevância de testes funcional previstos em Lei, Regulamento ou Norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será fixado com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente faltar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de suspensão uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver condenação para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa no valor de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Art. 148 - Os servidores de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período justificado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da função não justifica efeitos retroativos.

Art. 149 - Serão demitidos sem aplicação nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Impedimento administrativo;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Omissão física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou deprezo de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Perda dos Cores públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do Art. 134, incisos X e XVII.

Art. 150 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor ostentará por um dos cargos.

3º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a maior tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



§ 2º - La hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão deve ser comunicada.

Art. 151 - Será Cerrada a apresentação ou a disponibilidade do inativo que houver justicada submissão falta formal com a demissão.

Art. 152 - A exoneração de cargo em Comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de inibição jurídica às formalidades de suspensão e de demissão.

Art. 153 - Demissão ou a destituição de cargo em Comissão nos casos dos incisos I, V, VIII e X do Art. 149 implica a indisponibilidade dos bens e o recolhimento ao Procrio sem prejuízo de ação penal Cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargo em Comissão por inibição do Artigo 134, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - São desde retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por inibição do Art. 149, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 155 - Configuram abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 156 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpostamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 157 - O ato de inibição da formalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa



de sanção disciplinar.

Art. 158 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente de Câmara municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e ou autoridade, no âmbito dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quando se tratar de infração punível com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quando se tratar de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição,



até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da punição, esse recommençará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicâncias ou processos disciplinares, arquivados ao acurado curso de praxe.

Art. 161 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito formal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 162 - Da sindicância podem resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 163 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor merecer a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração



de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 164 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na afirmação da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## SEÇÃO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a afiançar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 166 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1.º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2.º - São vedadas participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, Cônjuge, Confunheiro ou parente do acusado, conserquinos ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Art. 167 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 168 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, de defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 169 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do serviço, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 170 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 171 - Os atos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como fonte informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de relatório da



simulação concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 172 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá tomadas de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173 - É assegurado ao denunciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, atuar e reinguir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular questões, quando de tratar de fato penal.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados infundados, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova penal, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de fato.

Art. 174 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a respectiva via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 175 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha



Troçêlo for escrito.

§ 1º - Os testemunhos serão inquiridos separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se influem, proceder-se-á a esclarecimento entre os depoentes.

Art. 176 - Concluída a inquirição dos testemunhos, a Comissão formulará o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 174 e 175.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será formulada esclarecimento entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição dos testemunhos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultado-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 177 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e aferrado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 178 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados.



e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão fora de prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo de apuração.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências necessárias indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em fazer o acerto na cópia da citação, o prazo para defesa contor-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação.

Art. 179 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180 - Chamado-se o indicado em lugar incerto e não sabido, citado por Edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, fora de prazo de defesa.

Parágrafo único - La prazo deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do Edital.

Art. 181 - Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indicado revel a autoridade instauradora do processo designará



Um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 182 - Queixado a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde mencionará as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua conclusão.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 183 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 184 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o



Inciso I do art. 158.

Art. 185 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora federal, motivadamente, poderá a qualquer tempo, abandoná-lo ou imputar o servidor de responsabilidade.

Art. 186 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 159, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 187 - Extinta a possibilidade de prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos antecedentes individuais do servidor.

Art. 188 - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na re-ferência.

Art. 189 - O servidor que responde a processo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicável.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36 parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.



Art. 190 - Serão assegurados transportes e diárias;

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na comarca de Teresopolis, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede da Tribunal para realização de missões essenciais para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 191 - O processo disciplinar poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se advierem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desajustamento do servidor, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Do caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 192 - Do processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma prevista do art. 166 desta Lei. Art. 195 - O revisor correrá em apuro ao processo originário.

Parágrafo Único - Da petição inicial, o requerente fornecerá seu e prova para a produção de provas e informações das testemunhas que arrolar.

Art. 196 - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 197 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 198 - O julgamento caberá à autoridade que aplicar a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 199 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à substituição de cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200 - Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam



as suas expensas e conteúdo de sua essência individual.

Art. 201 - Os contratos de procuração utilizados para recebimento de diárias ou vantagens de servidores municipais terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 202 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em lei do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.

31º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar <sup>fora</sup> médico para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

32º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 203 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.



Art. 205 - São isentas de taxas, emolumentos ou custos os requerimentos, Certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interesse serem ao Servidor Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 206 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de fazer ou exercício em cargo público.

Art. 207 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 208 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade finita reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 209 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será comemorado ao servidor público municipal.

Art. 210 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 211 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 212 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguari, 28 de outubro de 1993

a) GILSON BASTOS COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

b) EDSON AUGUSTO DE ABRABE - SECRETÁRIO

Lei Nº 674, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993  
CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS E, CONTEM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Câmara Municipal de Jaguari,  
afirma e eu, Prefeito Municipal, sanciono e registre